



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2009/2012

Rua Vigário Antunes, 155, Centro – Fone (37) 3341 - 8500

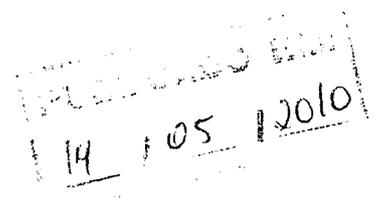
Lei nº 2.236 /2010

**Institui o programa de Recuperação Tributária, mediante a criação de incentivos para que os contribuintes em dívida regularizem sua situação fiscal perante o erário municipal, concede parcelamento e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Itapeçerica – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA, referente aos créditos tributários do Município, provenientes de IPTU, ITBI, ISSQN, taxas, contribuições, vencidas até 31(trinta e um) de dezembro de 2009, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, os quais poderão ser liquidados com redução das multas e juros nas seguintes proporções:

- I- em 95%(noventa e cinco) para pagamento à vista;
- II- em 90%(noventa por cento) para parcelamento em até 02(duas) parcelas;
- III- em 80%(oitenta por cento) para parcelamento em 03(três) parcelas;
- IV- em 70%(setenta por cento) para parcelamento em 04(quatro) parcelas;
- V- em 60%(sessenta por cento) para parcelamento 05(cinco) parcelas;
- VI- em 50%(cinquenta por cento) para parcelamento em 06(seis ) parcelas;
- VII- em 45%(quarenta e cinco por cento) para parcelamento em 07(sete) parcelas;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2009/2012

Rua Vigário Antunes, 155, Centro – Fone (37) 3341 - 8500

VIII- em 40%(quarenta por cento) para pagamento em 08(oito)parcelas;

IX- em 35%(trinta e cinco por cento) para pagamento em 09(nove) parcelas;

X- em 30%(trinta por cento) para pagamento em 10(dez) parcelas;

XI- em 25%(vinte e cinco por cento) para pagamento em 11(onze parcelas);

XII- em 20%(vinte por cento) para pagamento em 12(doze) parcelas.

Art. 2º Os contribuintes que quiserem valer-se dos benefícios da presente lei deverão requerer os parcelamentos de que tratam os incisos de II a XII do artigo anterior, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e Administração, isento de taxa de expediente, optando pela forma de pagamento que lhe convier, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente lei.

§ 1º Para que o parcelamento seja concedido, o contribuinte, no ato da protocolização do requerimento previsto no "caput", deverá pagar a primeira parcela da dívida, vencendo-se as outras nas mesmas datas dos meses subsequentes.

§ 2º O pagamento à vista de que trata o inciso I do artigo anterior, com o desconto ali estabelecido, será feito de uma só vez, na mesma data do protocolo do requerimento à Secretaria Municipal de Finanças e Administração, solicitando-o, dentro do prazo estabelecido no "caput".

Art. 3º Havendo interesse público fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, mediante Decreto, o prazo estabelecido na parte final do "caput" do artigo anterior.

Art. 4º Perderá os benefícios desta Lei o contribuinte que atrasar o pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) parcelas

PUBLICADO EM:  
14/05/2010



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2009/2012

Rua Vigário Antunes, 155, Centro – Fone (37) 3341 - 8500

alternadas, implicando o imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 5º O valor mínimo de cada parcela dos casos regulados pelos incisos de II a XII do artigo 1º desta Lei não poderá ser inferior a 20 % (vinte por cento) da Unidade Fiscal Padrão do Município - UFP.

Art. 6º Não estão amparados por esta Lei os créditos constituídos apenas de multa, os atos praticados com dolo, fraude ou simulação, crime de sonegação fiscal e as infrações resultantes de conluio e as ações já ajuizadas, que poderão ser parceladas em até 06 (seis) vezes sem redução e com pagamento de custas e honorários.

Art. 7º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º A redução das multas e juros de que trata esta Lei não incide sobre o valor principal do tributo, nem sobre a correção monetária.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeçerica, 13 de maio de 2010.

  
Lindolfo Pena pereira

Prefeito Municipal

